



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 542**

**PROJETO DE LEI Nº 12.504**

**PROCESSO Nº 80.245**

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas escolas públicas municipais.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 06.

É o relatório.

**PARECER:**

**O projeto em análise, a despeito da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.**

**DA ILEGALIDADE:**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

A proposta impõe em seus artigos que o órgão público municipal estabeleça medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas escolas públicas municipais, o que atinge o âmbito próprio e exclusivo do Poder Executivo, dessa forma, o projeto não pode prosperar.



## **DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio constitucional que consagra a repartição de poderes (competências) entre as pessoas jurídicas de direito público interno.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal – art. 2º –, assim como com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

**“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

\*\*\*\*

**“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

(...)

**Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

(...)

**Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.**

Dessa maneira, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades de órgãos públicos municipais. A



iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca a disciplinar atos que são próprios da função executiva.

Para corroborar com este entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujo excerto reproduzimos demonstrando o vício de iniciativa e a atribuição de função ilegal aos órgãos do Poder Executivo.

*Processo nº: 2043940-25.2016.8.26.0000*

*Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos*

*Relator(a): Evaristo dos Santos*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 10/08/2016*

*Data de publicação: 12/08/2016*

*Data de registro: 12/08/2016*

*Ementa: PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Compatibilidade entre a Lei nº 11.870/16 e Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LOM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.870, de 16 de fevereiro de 2016. Cria, na Rede Municipal de Ensino Infantil, Creches, Pré-escolas e Ensino Fundamental, a Ficha de Identificação de Aluno suspeito de sofrer maus tratos, bullying, abandono ou qualquer outra forma de violência e dá outras providências. Inadmissibilidade. **Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF.** Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 24; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, na parte conhecida (grifo nosso)*



Processo nº: 2133193-58.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Xavier de Aquino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 07/10/2015

Data de publicação: 23/10/2015

Data de registro: 23/10/2015

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.374, de 14 de abril de 2015, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar. Serviço de Atendimento e Assistência Psicológica às Pessoas que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico e bullying nas UPAs – Unidades de Pronto Atendimento/ Policlínicas do Município. **Violação da separação de poderes. Reserva da Administração. Vício de Iniciativa.** Lei de iniciativa parlamentar, que por sua vez, cria ou fornece **atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos**, sem indicação da fonte de custeio das despesas não previstas no orçamento do Município.. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Procedência da ação (grifo nosso)*

\*\*\*\*

Processo nº: 2008567-64.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/05/2015

Data de publicação: 15/05/2015

Data de registro: 15/05/2015

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.169, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, editada a partir de proposta parlamentar, que instituiu o "Dia*



*da Paz e da Solidariedade nas Escolas Municipais" – **Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Fato da legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída** – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (grifo nosso)*

Eram as ilegalidades.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Em face das ilegalidades e das inconstitucionalidades apontadas, nos termos do disposto no inc. I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos apenas oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de abril de 2018

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito